



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

#### LEI

#### LEI N.º 5.172 DE 02 DE ABRIL DE 2024.

#### **ALTERA A LEI N.º 5.010 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022, PARA DISPOR SOBRE OS CARGOS DE DIREÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

#### **Autor: PODER EXECUTIVO**

A CÂMARA DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam extintos 2 (dois) cargos de Diretor Escolar I, símbolo DIR I, criados pela Lei Municipal n.º 5.010, de 09/02/2022.

**Art. 2º** Ficam criados 11 (onze) cargos de Diretor Escolar II, símbolo DIR II, e 13 (treze) cargos de Diretor Escolar Adjunto, símbolo DIR III, criados pela Lei Municipal n.º 5.010, de 09/02/2022.

**Art. 3º** Em razão das alterações descritas nos artigos 1º e 2º desta lei, o quadro de cargos previsto no art. 1º da Lei Ordinária n.º 5.010, de 09 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

QUADRO DE CARGOS			
CARGO	SÍMBOLO	QTD.	VENCIMENTOS
Diretor Escolar I	DIR I	05	R\$3.500,00
Diretor Escolar II	DIR II	147	R\$3.000,00
Diretor Escolar Adjunto	DIR III	187	R\$2.500,00

...”

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 02004/2024

#### LEI N.º 5.173 DE 02 DE ABRIL DE 2024.

“ALTERA A LEI N.º 3.847 DE 28 DE JUNHO DE 2007.”

#### **Autor: PODER EXECUTIVO**

A CÂMARA DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 14, 15, 17, 18, 19, 21 e 24 e anexos I, II e III da Lei n.º 3.847 de 28 de junho de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

“Art. 1º - Esta Lei cria cargos públicos na estrutura da administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças -

SEMEF, disciplinando suas atribuições e dispondo sobre o Plano de Carreiras do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico, conforme Anexos I e II. (NR)

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º, fica criado o Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico, na forma dos Anexos que acompanham e integram essa Lei. (NR)

Parágrafo único - Os cargos criados por esta lei são exclusivos da administração tributária da Secretaria de Economia, Planejamento e Finanças ou secretaria que venha a substituí-la na arrecadação, fiscalização e lançamento de tributos. (AC)

Art. 3º - O Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico da Administração Tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF de que trata esta Lei é integrado pelo conjunto de cargos de provimento efetivo, dispostos em grupos, classes e quantitativos constantes no Anexo I, com os respectivos vencimentos fixados no Anexo II. (NR)

Art. 4º - O Plano de Carreiras ora instituído visa prover a administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF de uma estrutura de carreiras organizadas de acordo com as seguintes diretrizes: (NR)

I- (...);

II- (...);

III- (...);

IV- (...).

Art. 5º - (REVOGAR)

#### **CAPÍTULO II DAS CARREIRAS, DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E DA PROMOÇÃO**

##### **Seção I Das Carreiras**

Art. 6º. As carreiras de Apoio Técnico da administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, independentes umas das outras, são constituídas dos cargos de provimento efetivo, estruturados em 6 (seis) classes cada uma, constantes do Anexo I, assim denominadas: (NR)

I – Analista Tributário do Tesouro Municipal, símbolo ATTM; (NR)

II – Técnico Tributário do Tesouro Municipal, símbolo TTTM. (NR)

##### **Seção II Das Atribuições dos Cargo**

Art. 7º. É atribuição do cargo de Analista Tributário do Tesouro Municipal o desempenho de todas as atividades de caráter técnico que exijam formação profissional específica, de nível superior, envolvendo a execução qualificada de tarefas de natureza acessória e complementar exclusivamente em apoio às atividades da administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF, nas diversas áreas de conhecimento descritas no Anexo I, especialmente: (NR)

I – analisar e dar encaminhamento a processos administrativos, emitindo pareceres e despachos, inclusive em processos de consulta à legislação, respeitada a atribuição comum do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal (NR)

II - coordenar, planejar e organizar as atividades e desenvolver projetos nas diversas áreas funcionais da administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF; (NR)



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

III – atuar em caráter adjutório nas demais atividades da administração tributária; (NR)

IV - proceder à avaliação de imóveis para fins de incidência do ITBI; (NR)

V – atuar junto ao Contencioso Administrativo-tributário do Município, julgando, elaborando e proferindo decisões em processos administrativos tributários, ademais de outras atividades não compreendidas na competência privativa de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal; (NR)

VI - desenvolver estudos para a introdução de novas tecnologias em métodos e sistemas de informação, e reformular e implementar processos para o incremento da arrecadação da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF; (NR)

VII - exercer atividades de desenvolvimento e manutenção de bancos de dados, sistemas informatizados e de administração de rede, no âmbito da administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF; (NR)

VIII - executar atividades de natureza especializada que envolvam a confecção, controle, acompanhamento e execução de programas, elaborando a documentação de programas e sistemas, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos computacionais, fornecendo apoio técnico às áreas envolvidas pertencentes à estrutura da administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF; (NR)

IX - elaborar anteprojeto de lei, minutas de decretos e de outros atos normativos, a fim de introduzir práticas modernas de gestão pública e de modernização administrativa e tributária; (NR)

X – (REVOGAR)

XI – (REVOGAR)

XII – (REVOGAR)

XIII – (REVOGAR)

XIV – (REVOGAR)

XV – (REVOGAR)

Art. 8º. É atribuição do cargo de Técnico Tributário do Tesouro Municipal o desempenho de todas as atividades de caráter técnico que exijam formação de nível médio e/ou especialização técnica, envolvendo a execução qualificada de tarefas de natureza acessória e complementar exclusivamente em apoio às atividades da administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF, nas áreas de conhecimento descritas no Anexo I, especialmente: (NR)

I - atender ao contribuinte e seus bastantes procuradores, em caráter técnico, nos plantões fiscais de atendimento; (NR)

II – auxiliar, em caráter técnico, no controle da arrecadação e de aplicação financeira, elaborando os demonstrativos pertinentes; (NR)

III – auxiliar, em caráter técnico, qualquer operação de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais, a juízo da administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF; (NR)

IV – auxiliar, em caráter técnico, as instâncias superiores da administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF; (NR)

V - redigir e revisar, quando determinado, com correção de linguagem gramatical e perfeição técnica, proposições, ofícios, exposições de motivos, memorandos, portarias, atos, instruções, ordens de serviço, circulares, cartas e demais expedientes; (AC)

VI - preparar quadros, tabelas, relatórios e relações diversas; redigir e prestar informações em processos de natureza administrativa; (AC)

VII – auxiliar, em caráter técnico, na execução das atividades de arrecadação elaboradas pelo sistema informatizado da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF ou por outros métodos similares; (AC)

### Seção III Da Promoção na Carreira

Art. 9º - Promoção é a elevação do servidor da classe a que pertencer para a imediatamente superior, dentro da carreira na qual ingressou, pelo critério exclusivo de antiguidade. (NR)

§ 1º. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na Classe. (AC)

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias. (AC)

§ 3º. O número de dias será convertido em anos e meses, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias. (AC)

§ 4º. O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço no cargo e, ocorrendo empate, pelo critério de maior idade. (AC)

§ 5º. A promoção será concedida após um interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF na classe da categoria funcional na qual estejam enquadrados. (AC)

Art. 9-A. Em caso de eventual e futuro desdobramento das carreiras em outras classes, categorias, grupos, padrões ou que tais, os Analistas e Técnicos Tributários do Tesouro Municipal de última classe terão direito líquido e certo ao enquadramento na classe, categoria, grupo, padrão ou que tal de maior remuneração, vencimento ou subsídio que vier a ser futura e eventualmente criado, ou então de perceber a equivalente maior remuneração, vencimento ou subsídio decorrente do desdobramento. (AC)

Art. 10 - Somente poderá ser promovido o servidor que se encontrar em efetivo exercício de suas funções na administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF. (NR)

I – (REVOGAR);

II – (REVOGAR);

Art. 11 - (...);

I - (...)

II - (...)

III - (REVOGAR)

IV - (...)

Art. 12 - (REVOGAR);

### CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA E DO REGIME JURÍDICO

#### Seção I Do Ingresso

Art. 13 - (...)

#### Seção II Da Nomeação

Art. 14 - A nomeação do candidato aprovado no concurso de ingresso nas carreiras de Apoio Técnico da administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação do Secretário Municipal de



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Economia, Planejamento e Finanças e de acordo com a necessidade do serviço. (NR)

*Parágrafo único. (...)*

### Seção III Do Regime Jurídico

Art. 15 - Os servidores integrantes do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico da Administração Tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF são regidos por esta Lei e, no que couber, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nova Iguaçu, instituído pela Lei Municipal n.º 2.378/92. (NR)

### Seção IV Da Posse

Art. 16 - (...)

### Seção V Da Lotação

Art. 17 - Lotação é o quantitativo de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa da administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF, formalizado em ato do Secretário de Economia, Planejamento e Finanças. (NR)

Parágrafo único - A lotação do servidor ocupante dos cargos criados por esta lei se dará, exclusivamente, nos órgãos e unidades administrativas da Administração Tributária, sendo proibida a sua designação para outra secretaria, órgãos ou entidades, para o exercício de funções dissociadas das atribuições do seu cargo efetivo, exceto para assumir o cargo de Secretário de Economia, Planejamento e Finanças. (AC)

### Seção VI Do Exercício

Art. 18 - Os servidores dos cargos de Analista e Técnico Tributário do Tesouro Municipal tem exercício na administração tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF, que deverá iniciar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados: (NR)

I - (...);

II - (...);

§ 1º (...);

§ 2º (...)

### Seção VII Do Regime de Trabalho e da Frequência

Art. 19 - (...)

§ 1º Não se considera extraordinário o trabalho realizado na forma prevista no caput deste artigo, excetuado o adicional noturno.

§ 2º Todos os trabalhos realizados por acesso remoto, "VPN" ou quaisquer outras modalidades, serão computados para todos os fins. (AC)

Art. 20 - (...)

## CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 21 - A remuneração dos servidores integrantes do Quadro Permanente de Apoio Técnico da Administração Tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF é composta, além do vencimento do cargo fixado no Anexo II desta Lei, com diferença de 10% (dez por cento) de uma classe para outra, também de: (NR)

I - verbas indenizatórias, oriundas de Fundo Especial de Arrecadação Fazendária, instituído por lei, nos termos do artigo 37, inciso XXII e do artigo 167, inciso IV, ambos da Constituição Federal; (AC)

II - adicional de qualificação em razão dos conhecimentos adquiridos por meio de cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, desde que a qualificação se dê em área pertinente às atribuições do cargo, incidente sobre o vencimento básico e nos termos do Anexo III.

a) serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação;

b) os cursos de pós-graduação lato sensu deverão ter duração mínima de trezentas e sessenta horas;

c) em nenhuma hipótese, o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um adicional de qualificação previsto no Anexo III;

d) o adicional de qualificação será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado ao gabinete da Secretaria de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF ou secretaria que venha a substituí-la.

III - demais vantagens pecuniárias previstas em lei e asseguradas aos demais servidores públicos do Município de Nova Iguaçu. (AC)

Art. 22- (REVOGAR)

Art. 23 - (REVOGAR)

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Ficam automaticamente enquadrados no cargo de Analista Tributário do Tesouro Municipal e Técnico Tributário do Tesouro Municipal - Classe VI, os atuais titulares dos cargos de Técnico do Tesouro Municipal e Assistente do Tesouro Municipal, respectivamente, servidores estáveis, que contem com 10 (dez) ou mais anos de efetivo exercício na carreira e cumpram o requisito do art. 10. (NR)

§ 1º - Os atuais titulares dos cargos de Técnico do Tesouro Municipal e Assistente do Tesouro Municipal que contem com menos de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e cumpram o requisito do art. 10 serão enquadrados automaticamente no cargo de classe a que corresponder o período de efetivo exercício na carreira, sendo: (AC)

I - 02 (dois) anos, na Classe II; (AC)

II - 04 (quatro) anos, na Classe III; (AC)

III - 06 (seis) anos, na Classe IV; (AC)

IV - 08 (oito) anos, na Classe V." (AC)

§ 2º - Excetuado o período descrito no inciso I, somente poderá ser promovido o servidor estável, devidamente aprovado na avaliação do estágio probatório, com publicação no Diário Oficial do Município. (AC)"

Art. 2º - A Lei 3.847, de 28 de junho de 2007 fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9-A. Em caso de eventual e futuro desdobramento das carreiras em outras classes, categorias, grupos, padrões ou que tais, os Analistas e Técnicos Tributários do Tesouro Municipal de última classe terão direito líquido e certo ao enquadramento na classe, categoria, grupo, padrão ou que tal de maior remuneração, vencimento ou subsídio que vier a ser futura e eventualmente criado, ou então de perceber a equivalente maior remuneração, vencimento ou subsídio decorrente do desdobramento.

Art. 24-A. Os valores e padrões de vencimento e remuneração dos Analistas e Técnicos Tributários do Tesouro Municipal ficam regidos por esta Lei."



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

**Art. 3º** - Ficam revogados o art. 5º; incisos X a XV do art. 7º; incisos I e II do art. 10; inciso III do art. 11, art. 12; art. 22, art. 23 e anexo IV, todos da Lei nº 3.847/2007.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

ANEXO I – LEI Nº 3.847 (NR)  
GRUPO I – NÍVEL SUPERIOR

CARRERA	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	SÍMB	ÁREA DE GRADUAÇÃO	CLASSE	QUANT DE VAGAS POR CLASSE
	NÍVEL SUPERIOR	ANALISTA TRIBUTÁRIO DO TESOIRO MUNICIPAL	ATTM	INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO CIÊNCIAS CONTÁBEIS ECONOMIA DIREITO ENGENHARIA	I II III IV V VI	5

GRUPO II – NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO

CARRERA	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	SÍMB	ÁREA DE FORMAÇÃO	CLASSE	QUANT DE VAGAS POR CLASSE
	NÍVEL MÉDIO / TÉCNICO	TÉCNICO TRIBUTÁRIO DO TESOIRO MUNICIPAL	TTTM	ENSINO MÉDIO INFORMÁTICA CONTABILIDADE	I II III IV V VI	5

ANEXO II – LEI Nº 3.847 (NR)  
TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO I – NÍVEL SUPERIOR – ANALISTA TRIBUTÁRIO DO TESOIRO MUNICIPAL (NR)

	CLASSE	SÍMBOLO	VENCIMENTO – R\$
ANALISTA TRIBUTÁRIO DO TESOIRO MUNICIPAL	I	ATTM I	5.850,00
	II	ATTM II	6.435,00
	III	ATTM III	7.078,50
	IV	ATTM IV	7.786,35
	V	ATTM V	8.564,98
	VI	ATTM VI	9.421,48

GRUPO II – NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO – TÉCNICO TRIBUTÁRIO DO TESOIRO MUNICIPAL (NR)

	CLASSE	SÍMBOLO	VENCIMENTO – R\$
TÉCNICO TRIBUTÁRIO DO TESOIRO MUNICIPAL	I	TTTM I	4.095,00
	II	TTTM II	4.504,50
	III	TTTM III	4.954,95
	IV	TTTM IV	5.450,44
	V	TTTM V	5.995,49
	VI	TTTM VI	6.595,04

ANEXO III –  
LEI Nº 3.847  
(NR)

GRUPO	CARGO	GRADUAÇÃO NA AERA DE ATUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
NÍVEL SUPERIOR	ANALISTA TRIBUTÁRIO DO TESOIRO MUNICIPAL	-	10%	20%	30%
ENSINO MÉDIO/TÉCNICO	TÉCNICO TRIBUTÁRIO DO TESOIRO MUNICIPAL	10%	20%	30%	-

Id. 02005/2024

**LEI N.º 5.174 DE 02 DE ABRIL DE 2024.**

**DÁ DENOMINAÇÃO DE CRECHE ESCOLA MICHEL DE LIMA GALVÃO A CRECHE ESCOLA SITUADA NO BAIRRO CARMARI, NESTA CIDADE.**

**Autor: Vereador Mauricio Morais Lopes - MAURICIO MORAIS LOPES**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dá denominação de Creche Escola Michel de Lima Galvão, a creche Escola situada na Estrada da Guarita, bairro Carmari - Nova Iguaçu/RJ.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 02006/2024

**DECRETO**

**DECRETO N.º 13.545 DE 02 DE ABRIL DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE NOVA IGUAÇU – CMTER-NI.**

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **DECRETA**:

**Art. 1º** - Ficam substituídos os representantes, abaixo descritos, para a composição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Nova Iguaçu:

**Representantes Governamentais**

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SEMDETTUR**

**Titular:** Danielle Dias Corrêa

**Suplente:** Edson Jorge Nascimento

**Em substituição:**

**Secretaria Municipal de Governo- SEMUG**

**Titular:** Laurênio Lourenço Pinto de Aguiar

**Suplente:** Danielle Dias Corrêa